



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

lgl

PROCESSO Nº 10830.000374/87-31

Sessão de 20 de agosto de 1991 **ACORDÃO Nº 303-26.631**

Recurso nº.: 111.580

Recorrente: IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

Guia de Importação genérica. Atraso na apresentação dos correspondentes anexos discriminativos dos produtos importados. Comprovada a responsabilidade exclusiva do órgão emissor de tais documentos, não se pode penalizar a importadora com a multa prevista no art. 526, inciso VII do Regulamento Aduaneiro, em face do atraso verificado na respectiva entrega. Incidência da Instrução Normativa SRF nº 96/89. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1991.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
ROSA MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, SANDRA MARIA FARONI ; SÉRGIO DE CASTRO NEVES e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Suplente). Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA  
RECURSO N. 111.580 - ACÓRDÃO N. 303-26.631  
RECORRENTE: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP  
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

2

## RELATÓRIO

Retornam os presentes autos de diligência requerida por este Eg. Conselho, no sentido de que a Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, por intermédio da repartição de origem, informasse se a recorrente contribuiu para a ocorrência do atraso verificado na emissão de Anexo à Guia de Importação genérica, nos termos de Resolução cujo teor leio em sessão.

A diligência foi efetivamente cumprida, havendo a autoridade competente informado que a delonga deve ser atribuída exclusivamente ao órgão responsável pela emissão dos documentos exigidos.

O processo está, pois, em condição de vir a julgamento.

E o relatório.

*RMO*

V O T O

Dispondo sobre a matéria objeto do presente recurso, a Instrução Normativa da SRF n. 96/89 estabelece, "verbis":

"Aos importadores amparados por guia de importação genérica que não apresentaram os anexos (relação discriminativa do material importado) no prazo de 90 dias após o registro da declaração de importação e não tenham concorrido para o atraso não se lhes aplicará a multa prevista no artigo 524, item VII, do Decreto n. 91.030/85, de 05.03.85 (Regulamento Aduaneiro)."

Na hipótese vertente, está satisfatoriamente comprovado não haver a recorrente contribuído para o atraso verificado, sendo, pois, inaplicável, nos termos da normatização acima referida, a penalidade ora exigida.

Voto, assim, no sentido de prover o recurso, cassando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.



lgl

ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA - Relatora

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CÂMARA  
RECURSO N. 111.580 - RESOLUÇÃO N. 303-530  
RECORRENTE: IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP  
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

2

R E L A T Ó R I O E V O T O

A Câmara, em sua decisão de 20.08.91, houve por bem, no julgamento do presente Recurso, dar-lhe provimento.

Entretanto, na elaboração do texto do Acórdão correspondente, foi cometido engano que consistiu na utilização de laudas relativas a outra decisão proferida no mesmo dia em Recurso da mesma empresa, versando assunto diverso.

Para a correção do engano, o caso é agora submetido à Egrégia Câmara, cumprindo determinação do parágrafo único do Art. 25 do Regimento Interno deste Terceiro Conselho.

Voto, por conseguinte, no sentido de que sejam declaradas nulas as folhas 68/70 destes autos que contém o Acórdão e ao mesmo tempo se determine a elaboração e juntada do correto teor do mesmo Acórdão (Folha de Rosto, Relatório e Voto) em consonância com a decisão da Câmara havida em 20 de agosto de 1991 para o presente Recurso.

Sala de Sessões, em 17 de novembro de 1992.

lg1 ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA - Relatora